PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 892/2016

Garça, 16 de dezembro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 011/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 011/2016, através do qual estamos solicitando autorização legislativa para regulamentar o instituto da compensação tributária, nos termos do artigo 70, inciso II, e artigo 79 da Lei Municipal nº 3.220/1997, Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Com efeito, o Poder Executivo, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, poderá, após aprovação do presente Projeto de Lei, efetuar encontro de contas com contribuintes, a fim de que se possa proceder compensação com créditos tributários líquidos, certos, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em cobrança administrativa ou judicial, com créditos decorrentes de serviços prestados ou fornecimento de produtos diversos para a Municipalidade.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

CM 13/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~011/2016~~

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO II, E ARTIGO 75 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E ALTERAÇÕES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, efetuar encontro de contas com contribuintes, nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei, a fim de que se possa proceder compensação de créditos tributários líquidos, certos, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em cobrança administrativa ou judicial, com créditos decorrentes de serviços prestados ou fornecimento de produtos diversos para a Municipalidade.

§ 1º Os créditos tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

Art. 2º A compensação tributária poderá ser realizada de ofício pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, nos termos do artigo 1º desta Lei, desde que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade ativa.

Art. 3º A compensação tributária poderá também ser requerida pelo contribuinte ou por meio de seu representante legal perante o Setor de Protocolo, devendo constar os seguintes requisitos:

I. Endereçamento à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças e respectiva autoridade administrativa;
II. Identificação do contribuinte;
III. Formulação do pedido com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente;
IV. Instrumento de Procuração específica para pleitear a compensação, nos casos do requerimento ser realizado por meio de representante legal;
V. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado apresentar cópia do contrato social atualizado.
VI. Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 4º A compensação de que trata o artigo 3º desta Lei será analisada por meio de processo administrativo.

§ 1º Protocolado o pedido de compensação, considerar-se-á o débito com a Fazenda Municipal confesso, não cabendo mais discussão sobre a sua constituição.

§ 2º O pedido de compensação implica na automática desistência das reclamações administrativas, que tem como objetivo a discussão do crédito tributário.

§ 3º Caso o débito tributário objeto da pretendida compensação esteja em fase de cobrança judicial, deverá também o requerente apresentar cópia da petição de desistência de embargos à execução ou ação judicial por ele eventualmente interpostos ou apresentar certidão de inexistência de embargos à execução ou ação judicial.

§ 4º Posteriormente, ainda em caso de cobrança judicial, sendo a opção da compensação homologada, a Municipalidade solicitará a suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento integral da compensação, após cumprimento, será requerido à extinção da ação.

§ 5º No caso de existência de débito tributário remanescente, a Procuradoria Geral do Município, adotará as providências necessárias para cobrança da dívida.

Art. 5º Nas hipóteses em que o crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos tributários a ser compensado, o respectivo saldo será quitado pela Municipalidade, dentro das normas existentes.

§ 1º Caso a quantia do crédito do contribuinte a ser compensado seja inferior ao valor dos débitos tributário o saldo apurado continuará como crédito tributário do Município, líquido e certo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade administrativa competente determinará:

I. A compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes;

II. O cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

Art. 6º Quando houver o pagamento indevido ou a maior de tributo, o contribuinte poderá optar pela compensação com tributo vincendo ou requerer a restituição desse valor.

Art. 7º Sendo autorizada a compensação tributária pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 3º desta Lei, far-se-á necessária à formalização de um "Termo de Compensação", no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

§ 1º O "Termo de Compensação" terá cópia juntada aos autos do processo administrativo de constituição do crédito tributário, permanecendo o original nos autos do requerimento de compensação, para fins de acompanhamento e baixa dos valores compensados.

§ 2º Nas situações em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos serão reativados e cobrados com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 16 de dezembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 13/2016, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 20 de Dezembro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VEREADOR	GLOBAL SIM	GLOBAL NÃO	ARTIGO POR ARTIGO SIM	ARTIGO POR ARTIGO NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	Ademar Salvador	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2	Antônio Franco dos Santos "Bacana"	AUSENTE							
3	Eli da Eligás	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4	Francisco Christóforo Júnior	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Aparecido da Silva "Zelito"	AUSENTE							
6	Júlio Marcondes de Moura Filho	AUSENTE							
7	Luizinho Barbeiro	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8	Patrícia Marangão	AUSENTE							
9	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10	Sebastião Toldato Galego	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11	Valdemar Zimiani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Vanderlei Ferreira	AUSENTE							
13	**Adamir Maurício de Barros**	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

(X) APROVADO POR:
(X) UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS

() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS
() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 20 de Dezembro de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo ___, inciso ____ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria simples / () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0847/2016

Garça, 20 de dezembro de 2016

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 14ª Sessão Extraordinária de 2016, realizada no dia 20 de dezembro de 2016.

Autógrafo nº 080/2016 (Projeto de Lei Complementar nº CM 012/2016 - PM 10/2016); e
Autógrafo nº 081/2016 (Projeto de Lei Complementar nº CM 013/2016 - PM 11/2016).

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 081/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 13/2016

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO II, E ARTIGO 75 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E ALTERAÇÕES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, efetuar encontro de contas com contribuintes, nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei, a fim de que se possa proceder compensação de créditos tributários líquidos, certos, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em cobrança administrativa ou judicial, com créditos decorrentes de serviços prestados ou fornecimento de produtos diversos para a Municipalidade.

§ 1º Os créditos tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

Art. 2º A compensação tributária poderá ser realizada de ofício pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, nos termos do artigo 1º desta Lei, desde que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade ativa.

Art. 3º A compensação tributária poderá também ser requerida pelo contribuinte ou por meio de seu representante legal perante o Setor de Protocolo, devendo constar os seguintes requisitos:

I. Endereçamento à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças e respectiva autoridade administrativa;
II. Identificação do contribuinte;
III. Formulação do pedido com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente;
IV. Instrumento de Procuração específica para pleitear a compensação, nos casos do requerimento ser realizado por meio de representante legal;
V. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado apresentar cópia do contrato social atualizado.
VI. Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 4º A compensação de que trata o artigo 3º desta Lei será analisada por meio de processo administrativo.

§ 1º Protocolado o pedido de compensação, considerar-se-á o débito com a Fazenda Municipal confesso, não cabendo mais discussão sobre a sua constituição.

§ 2º O pedido de compensação implica na automática desistência das reclamações administrativas, que tem como objetivo a discussão do crédito tributário.

§ 3º Caso o débito tributário objeto da pretendida compensação esteja em fase de cobrança judicial, deverá também o requerente apresentar cópia da petição de desistência de embargos à execução ou ação judicial por ele eventualmente interpostos ou apresentar certidão de inexistência de embargos à execução ou ação judicial.

§ 4º Posteriormente, ainda em caso de cobrança judicial, sendo a opção da compensação homologada, a Municipalidade solicitará a suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento integral da compensação, após cumprimento, será requerido à extinção da ação.

§ 5º No caso de existência de débito tributário remanescente, a Procuradoria Geral do Município, adotará as providências necessárias para cobrança da dívida.

Art. 5º Nas hipóteses em que o crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos tributários a ser compensado, o respectivo saldo será quitado pela Municipalidade, dentro das normas existentes.

§ 1º Caso a quantia do crédito do contribuinte a ser compensado seja inferior ao valor dos débitos tributário o saldo apurado continuará como crédito tributário do Município, líquido e certo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade administrativa competente determinará:

I. A compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes;

II. O cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

Art. 6º Quando houver o pagamento indevido ou a maior de tributo, o contribuinte poderá optar pela compensação com tributo vincendo ou requerer a restituição desse valor.

Art. 7º Sendo autorizada a compensação tributária pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 3º desta Lei, far-se-á necessária à formalização de um "Termo de Compensação", no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

§ 1º O "Termo de Compensação" terá cópia juntada aos autos do processo administrativo de constituição do crédito tributário, permanecendo o original nos autos do requerimento de compensação, para fins de acompanhamento e baixa dos valores compensados.

§ 2º Nas situações em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos serão reativados e cobrados com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 20 de dezembro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2016

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO II, E ARTIGO 75 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E ALTERAÇÕES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, efetuar encontro de contas com contribuintes, nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei, a fim de que se possa proceder compensação de créditos tributários líquidos, certos, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em cobrança administrativa ou judicial, com créditos decorrentes de serviços prestados ou fornecimento de produtos diversos para a Municipalidade.

§ 1º Os créditos tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

Art. 2º A compensação tributária poderá ser realizada de ofício pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, nos termos do artigo 1º desta Lei, desde que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade ativa.

Art. 3º A compensação tributária poderá também ser requerida pelo contribuinte ou por meio de seu representante legal perante o Setor de Protocolo, devendo constar os seguintes requisitos:

I. Endereçamento à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças e respectiva autoridade administrativa;
II. Identificação do contribuinte;
III. Formulação do pedido com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente;
IV. Instrumento de Procuração específica para pleitear a compensação, nos casos do requerimento ser realizado por meio de representante legal;
V. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado apresentar cópia do contrato social atualizado.
VI. Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 4º A compensação de que trata o artigo 3º desta Lei será analisada por meio de processo administrativo.

§ 1º Protocolado o pedido de compensação, considerar-se-á o débito com a Fazenda Municipal confesso, não cabendo mais discussão sobre a sua constituição.

§ 2º O pedido de compensação implica na automática desistência das reclamações administrativas, que tem como objetivo a discussão do crédito tributário.

§ 3º Caso o débito tributário objeto da pretendida compensação esteja em fase de cobrança judicial, deverá também o requerente apresentar cópia da petição de desistência de embargos à execução ou ação judicial por ele eventualmente interpostos ou apresentar certidão de inexistência de embargos à execução ou ação judicial.

§ 4º Posteriormente, ainda em caso de cobrança judicial, sendo a opção da compensação homologada, a Municipalidade solicitará a suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento integral da compensação, após cumprimento, será requerido à extinção da ação.

§ 5º No caso de existência de débito tributário remanescente, a Procuradoria Geral do Município, adotará as providências necessárias para cobrança da dívida.

Art. 5º Nas hipóteses em que o crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos tributários a ser compensado, o respectivo saldo será quitado pela Municipalidade, dentro das normas existentes.

§ 1º Caso a quantia do crédito do contribuinte a ser compensado seja inferior ao valor dos débitos tributário o saldo apurado continuará como crédito tributário do Município, líquido e certo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade administrativa competente determinará:

I. A compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes;

II. O cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

Art. 6º Quando houver o pagamento indevido ou a maior de tributo, o contribuinte poderá optar pela compensação com tributo vincendo ou requerer a restituição desse valor.

Art. 7º Sendo autorizada a compensação tributária pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 3º desta Lei, far-se-á necessária à formalização de um "Termo de Compensação", no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

§ 1º O "Termo de Compensação" terá cópia juntada aos autos do processo administrativo de constituição do crédito tributário, permanecendo o original nos autos do requerimento de compensação, para fins de acompanhamento e baixa dos valores compensados.

§ 2º Nas situações em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos serão reativados e cobrados com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 21 de dezembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRICIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-